



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001322/2002-65
Recurso n° 164.321 Voluntário
Acórdão n° 1803-00.170 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria CSLL - Exs.: 1997 a 2001
Recorrente COOPERATIVA MISTA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

1704-6c

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

CSLL. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATOS COOPERATIVOS.
SOBRAS LÍQUIDAS. NÃO INCIDÊNCIA.

A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operações com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c artigos 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

COOPERATIVA MISTA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS COOPERTIVA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 301/308, lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 27/06/2002 (fl. 301), sendo exigida a Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$8.564,28, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$23.549,57.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, ter sido constatada a infração abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL. Foi constatada a falta de recolhimento da CSLL. A legislação elegeu como contribuinte da CSLL todas as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas, com exceção das entidades beneficentes e de assistência social.

O enquadramento legal foi citado às fls. 302 e 308.

O interessado apresentou, em 11/07/2002, a impugnação de fls. 317/337. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- limita-se a praticar o “ato cooperativo” exclusivamente com seus associados;
- não há incidência de CSLL sobre a receita decorrente de atos próprios, conforme entendimento encontrado na jurisprudência que reproduz;
- uma vez que não obteve receitas de não associados, não está obrigada a recolher o tributo objeto da autuação.

Encerra solicitando a anulação do lançamento.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão 9.160 de 15 de dezembro de 2005 (fls. 400/404), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

2



Ementa: COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DE CSLL.

A CSLL incide sobre os resultados positivos obtidos pelas cooperativas, sejam eles advindos de atos cooperativos ou não.

Ciente da decisão em 23/01/2006, conforme AR constante às fls. 407.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/02/2006, onde reafirma não estar sujeita à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por se tratar de cooperativa de trabalho que atua exclusivamente através de atos cooperativos, não havendo outrossim a geração de lucros mas tão somente sobras, não sujeitas à exação da CSLL.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de CSLL relativa aos anos calendários 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, por ter a contribuinte excluído integralmente a base de cálculo positiva de CSLL.

Em seu recurso voluntário reitera os termos da impugnação de que não está sujeita à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pois no exercício da atividade como sociedade cooperativa de trabalho, atua exclusivamente através de seus associados, não gerando lucros mas tão somente ‘sobras’.

Afirma ainda em seu arrazoado, de que não há tributação sobre o denominado ‘ato cooperativo’ definido no art. 79 da Lei nº 5.764/71, por força do parágrafo único do mesmo artigo, sendo que a Lei nº 10.865/2004, por força do disposto no artigo 39, definiu de vez a controvérsia, isentando as sociedades cooperativas da CSLL.

A questão da tributação das sociedades cooperativas face as suas peculiaridades envolve à tempos os diversos entes tributantes da Federação, situação que se arrasta à anos, ante a ausência da edição da lei complementar prevista no art. 146, III, ‘c’ da Constituição da República, ensejando o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

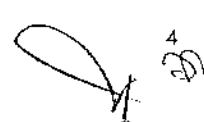
No entanto, há que se reconhecer que a conformação jurídica das sociedades cooperativas delineada na Lei nº 5.764/71, e os conceitos por ela sedimentados no ordenamento jurídico tributário, tem sido observados ao longo do tempo pelo legislador ordinário, tendo sido afastadas pelo Poder Judiciário, quaisquer tentativas de tributação que não se conformem com suas diretrizes.

Emerge de forma cristalina que as sociedades cooperativas operam o denominado ‘ato cooperativo’ definido no art.79 da Lei nº 5.764/71, que não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, e também podem realizar operações e atos não cooperativos (arts. 85, 86, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71) que nenhuma distinção tem das operações tributáveis das demais empresas que operam com fito de lucro.

Por assim dizer, a sociedade cooperativa funciona apenas como aglutinador e espelho de seus associados, sendo que todas as operações de compra e venda ou de prestação de serviços, são realizados em nome do associado, prestando a cooperativa apenas um serviço a estes, sem finalidade de lucro.

Os resultados positivos decorrentes dos atos cooperativos, denominam-se ‘sobras’ sobre os quais não recai qualquer tipo de tributação, enquanto dos atos não cooperativos resulta o ‘lucro’ que se sujeita à tributação normal como as demais empresas.

Destarte, entendo que a disposição contida no art. 39 da Lei nº 10.865/2004, nada inovou mas apenas confirmou o que já era válido para as sociedades cooperativas, ante os

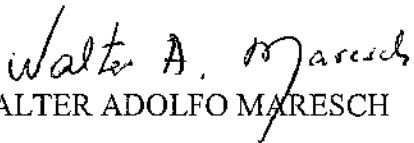


preceitos da lei específica (Lei nº 5.764/71), pois reafirma que os resultados decorrentes dos atos cooperativos, não são alcançados pela exação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A constatação de que 'sobras' advindas do ato cooperativo não representam 'lucros' que provém de atos não cooperativos, deixa patente a impossibilidade de se estender a tributação da CSLL sobre os resultados positivos advindos dos atos cooperativos da sociedade, por absoluta falta de subsunção à norma hipotética (Lei nº 7.689/88), que exige a presença de "lucro".

Outrossim, no caso em tela, não fez a autoridade fiscal qualquer menção ou comprovação da existência de atos não cooperativos realizados pela contribuinte nos períodos objeto da autuação (1996 a 2000), impedindo em consequência que se possa abstrair qualquer resultado tributável, sujeito à CSLL.

Ante o exposto, voto por dar integral provimento ao recurso.


WALTER ADOLFO MARESCH

